



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949375 - SC (2024/0368870-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUEBKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus questionando a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa, com fundamento na ausência dos requisitos para manutenção da prisão e na ilegalidade das provas obtidas por meio de extração de dados telefônicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva, especialmente em relação à fundamentação quanto à garantia da ordem pública e à insuficiência de medidas cautelares diversas; (ii) analisar a alegação de ilicitude das provas obtidas através da extração de dados do celular de terceiro (Nicolas) sem a juntada da decisão judicial que autorizou a interceptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na participação do paciente em organização criminosa que pratica diversos crimes graves no Estado de Santa Catarina.

4.A jurisprudência estabelece que a prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser imposta quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostrem

inadequadas para resguardar os objetivos da prisão. No caso, a periculosidade do paciente e seu envolvimento em organização criminosa justificam a manutenção da custódia.

5.Quanto à alegação de ilicitude das provas, a questão da ausência da decisão judicial que teria autorizado a quebra de sigilo do celular de Nicolas não foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, impossibilitando o exame da matéria por esta Corte para evitar supressão de instância.

6.O encontro fortuito de provas durante a investigação é admitido pela jurisprudência como meio de prova legítimo, desde que cumpridos os requisitos legais, conforme entendimento do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7.Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949375 - SC (2024/0368870-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUEBKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus questionando a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa, com fundamento na ausência dos requisitos para manutenção da prisão e na ilegalidade das provas obtidas por meio de extração de dados telefônicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva, especialmente em relação à fundamentação quanto à garantia da ordem pública e à insuficiência de medidas cautelares diversas; (ii) analisar a alegação de ilicitude das provas obtidas através da extração de dados do celular de terceiro (Nicolas) sem a juntada da decisão judicial que autorizou a interceptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na participação do paciente em organização criminosa que pratica diversos crimes graves no Estado de Santa Catarina.

4.A jurisprudência estabelece que a prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser imposta quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostrem

inadequadas para resguardar os objetivos da prisão. No caso, a periculosidade do paciente e seu envolvimento em organização criminosa justificam a manutenção da custódia.

5.Quanto à alegação de ilicitude das provas, a questão da ausência da decisão judicial que teria autorizado a quebra de sigilo do celular de Nicolas não foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, impossibilitando o exame da matéria por esta Corte para evitar supressão de instância.

6.O encontro fortuito de provas durante a investigação é admitido pela jurisprudência como meio de prova legítimo, desde que cumpridos os requisitos legais, conforme entendimento do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7.Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEXANDRE LUEBKE, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Foi imputado ao paciente a suposta prática do delito de organização criminosa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Durante investigação policial realizada no bojo da Operação CDC (Central de Crédito), foi identificado, nos dados obtidos do celular do investigado Nicolas, com autorização da justiça, um novo suposto delito, de organização criminosa, envolvendo o paciente, que resultou no decreto de prisão preventiva ora analisado (e-STJ fls. 21-40).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e ilegalidade do decreto, dada a não juntada da prévia decisão judicial que teria autorizado a extração dos dados telefônicos do investigado Nicolas.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a medida de interceptação telefônica não juntada aos autos e a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 18-19):

"Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a magistrada a quo fundamentou (evento 1, MANDADODESP2):

A.1) - Quanto ao fumus comissi delicti, tem-se que a prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados, quanto a alguns representados, por meio do relatório de missão elaborado pela Polícia Civil (Evento 1, Relatório 2-8). Com efeito, consta na representação policial que a investigação foi consequência do resultado obtido nas buscas perpetradas no bojo da Operação CDC (Central de Crédito), deflagrada pela Autoridade Policial. Na ocasião, o aparelho celular de Nicolas Marques de Souza, que utilizava o ramal telefônico de número (47) 99709-1221, foi apreendido e os seus dados foram extraídos, resultando no relatório investigativo que consta nos autos. Outrossim, nesta etapa preliminar, colhe-se das mensagens obtidas do celular de Nicolas, em síntese, as seguintes informações acerca da participação dele e dos demais representados a indicar, ao menos em cognição sumária, a prática de crimes (Evento 1, Relatório 2-8): [...] ALEXANDRE LUEBKE: utilizando o ramal n. (47) 99625-3601, identificado pela vinculação do telefone a sua chave Pix, pertencente a Alexandre Luebke. Nos diálogos, ele fala para Nicolas ir no bairro resolver uma situação com um indivíduo, dizendo também que, quando era Disciplina, a pessoa não saía do mato. Ademais, relembra Nicolas que ele está demorando para pagar a dívida de uma motocicleta, na qual negociou por droga, e que vai ter que cadastrá-lo na CDC pela dívida, evidenciando, em tese, seu vínculo associativo com a facção (Evento 1, Relatório 6, págs. 38-39).[...] Logo, o periculum libertatis desponta dos indícios da participação dos investigados no tráfico de drogas e/ou na organização criminosa denominada "PGC", a qual possui alta periculosidade social, pois tem atuação em todo o Estado de Santa Catarina, tendo em sua base expressivo número de integrantes, dentro e fora do sistema prisional, com funções bem delimitadas e hierarquizadas, sendo responsáveis preponderantemente pelo domínio do tráfico ilícito de drogas na região, além de serem causa motriz de outros crimes mais graves, como homicídio e roubo/furto. Logo, a prisão preventiva dos investigados tende a enfraquecer organização criminosa e conter a reiteração de atividades ilícitas. Desse modo, a representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva dos

representados deve ser parcialmente acolhida, nos termos da fundamentação acima, revelando-se imprescindível apenas em relação aos investigados MATHEUS GUILHERME DE SOUZA, EUCLES GILBERT LIMA DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR EMILIO ORTIZ, RONIGONÇALVES, DIEGO RODRIGUES DE ARAÚJO, CRISTHIANO PACHECO DA SILVA, JOÃO PEDRO CARLOS, LÁZARO SOUSA DE MELO, RAFAEL DE MIRANDA, JOÃO VITOR RODES DA SILVA, WIRLEON DE LARA, LARISSA HESPAÑHOL DA SILVA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS, RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS, MARCOS FERNANDO GONÇALVES, ALEXANDRE LUEBKE, GUILHERME ANTONIEL CLAUDINO, GABRIEL LUCREZIA, AUGUSTO ENGEL, WILHAN ALVACIR BIEGING, JONATHAN ANDRADE AMORIN, RUAN WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON RODRIGUES, PAULO ROBERTO BATISTA, GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA, DIEGO ALDO MENDES e GABRIEL BRUM DOS SANTOS, para garantir a ordem pública, sendo inviável a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, frente à periculosidade social ora evidenciada.

Como se vê, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, diante da existência de provas da materialidade e indícios de autoria de crimes por parte de alguns indivíduos, destacando-se a apreensão do celular de Nicolas Marques de Souza durante a Operação CDC (Central de Crédito), conduzida pela Polícia Civil. A investigação revelou, através de mensagens no celular de Nicolas, a participação dele, do paciente Alexandre Luebke e de outros na prática de crimes, incluindo tráfico de drogas e associação com a organização criminosa "PGC", que possui grande influência no Estado de Santa Catarina.

Extraí-se da investigação policial que o paciente Alexandre não apenas era membro ("Disciplina") da facção criminosa, havendo indícios de que também participa ativamente da organização. Evidências indicam que o paciente estaria envolvido em atividades criminosas, como a necessidade de quitar uma dívida relacionada a drogas, sob a ameaça de cobrança futura pelo grupo criminoso. autor

Diante disso, infere-se que a prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada nas disposições do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, tendo por finalidade enfraquecer a organização criminosa e prevenir a continuação de atividades ilícitas.

Outrossim, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para substituir os fundamentos da segregação provisória.

Ademais, em conformidade com consagrada orientação jurisprudencial, a existência de bons predicados não obsta a prisão, contanto que estejam presentes os requisitos exigidos para a constrição cautelar da liberdade."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No que se refere a ilegalidade do decreto, em razão da não juntada da decisão que em feito diverso teria autorizado a quebra de sigilo telefônico do investigado Nicolas, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação por esta corte, para não incorrer em indevida supressão de instância.

No presente habeas corpus, a defesa foi clara nesse ponto, argumentando que:

"No entanto, ressalta-se que a Defesa não trata sobre a fundamentação da decisão que determina a quebra do sigilo de dados telefônicos do Paciente, mas sim sobre a existência de decisão autorizando a quebra de sigilo dos dados do celular de Nicolas (o qual teve o sigilo de seu celular quebrado, oportunidade em que encontraram conversas com o ora Paciente).

Assim, como não se encontra nos autos a devida autorização judicial que permitiu tal manejo, a Defesa não tem acesso à fundamentação concreta para a quebra do sigilo, além de ausência de determinação quanto à forma que a diligência deveria ser executada, tempo de duração, além da indicação clara do objeto da investigação e a qualificação de todos os investigados, conforme estabelece a Lei n. 9.296/1996.

O próprio Ministério Público manifestou-se acerca do pleito defensivo, alegando que:

É que compulsando os autos do Inquérito Policial n. 137.2023.00151, tem-se que a extração dos dados telefônicos do aparelho do investigado Nicolas Marques de Souza foi consectário natural do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 3100614322140, expedido com base em prévia decisão judicial, para a colheita de elementos informativos que porventura existissem na residência de Nicolas.

Convém destacar, todavia, que a Defesa não teve acesso à referida 'prévia decisão judicial' mencionada pelo Parquet. E é justamente nisso (ausência de acesso à essa 'prévia decisão judicial' que teria autorizado a extração dos dados telefônicos do investigado Nicolas) que a Defesa se insurge, pois, como não há referida decisão nos autos, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa fica impossibilitado." (e-STJ fls. 8)

Em decisão de Embargos Declaratórios, opostos face o acórdão apontado como coator, o Tribunal de origem se manteve inerte sobre a matéria, ratificando, apenas, a legitimidade do encontro fortuito de provas (e-STJ fls. 41-42):

"Da dicção do art. 619 do Código de Processo Penal, tem-se que os embargos de declaração só podem ser opostos quando ocorrer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão, sendo entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, e também nesta Corte, que, mesmo para fins de prequestionamento, sua interposição deve estar atrelada aos limites preconizados na legislação pertinente.

Da leitura das razões dos embargos, nota-se ser evidente a pretensão de rediscutir a matéria já dirimida pela Corte Julgadora.

Isso porque a extração dos dados telefônicos do investigado Nicolas ocorreu por meio de encontro fortuito de provas, que constitui elemento de prova legítimo, ou seja, são consideradas válidas as provas encontradas casualmente por agentes da persecução penal.

Nesse particular, extrai-se do corpo do acórdão (...)

Como se vê, não há erro material a ser reparado, pois a matéria suscitada foi devidamente examinada por este juízo ad quem, estando suficientemente fundamentada a decisão proferida no acórdão embargado.

A insatisfação com o resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração."

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0368870-7

HC 949.375 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50024563520248240135 50505572320248240000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUEBKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.